



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600717-70.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600717-70.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTENEGRO DEPUTADO FEDERAL, MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTENEGRO Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata MARIA DE LOURDES FERREIRA

MONTENEGRO, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE n° 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/09/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela senhora MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTENEGRO, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido PSL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 471413).

A candidata, regularmente intimada do Relatório preliminar de diligências, deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha reiterou a realização de diligência para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 471413), dessa feita incluindo a necessidade de apresentação de

instrumento de mandato (Relatório de diligências 2 –id. 751163).

Intimada, agora do Relatório de diligências 2, a candidata novamente ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a unidade de contas manifestou-se pela não prestação das contas em exame (Parecer Conclusivo id. 1093413).

A candidata, agora intimada do parecer conclusivo, requereu a dilação de prazo para apresentação de documentos (Id. 1118613), o que lhe fora deferido (despacho id. 1151563).

A candidata retificou suas contas e apresentou vasta documentação (Ids. 1234913, 1234963, 1235013, 1235063, 1235113 e 1235163).

Diante da documentação apresentada, a CEC 2018 se manifestou pela desaprovação das contas, ao argumento de que a não abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha impediu a apresentação dos extratos bancários e, por conseguinte, obstruiu a análise da contabilidade e comprometeu a confiabilidade das informações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1309113) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que a não abertura de conta bancária acarretou a ausência de documentos essenciais para a análise das contas, no caso, os extratos bancários, o que revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, afetando substancialmente a confiabilidade e transparência das contas.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTENEGRO, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo partido PSL, no pleito de 2018.

Constato que a prestação de contas apesar de tempestiva se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 informa que não houve o registro de movimentação financeira, sendo estimado em dinheiro os recursos destinados ao pagamento dos serviços de contabilidade e do advogado, recursos oriundos do FEFC de outros candidatos.

A CEC 2018 aponta a existência de irregularidades nas contas sob exame, referente à ausência das seguintes peças que deveriam integrar a prestação de contas:

(i) abertura de conta pela candidata;

(ii) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

(iii) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

(iv) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Para a unidade de contas, apesar de a candidata ter seu registro de candidatura indeferido –Id 133587, por não ter preenchido os requisitos necessários, nos autos Rcand n.º 0600359-08.2018.6.02.0000, com decisão proferida em 16/09/2018, tornou-se obrigatória a abertura da conta bancária acima mencionada.

Assim, por não apresentar os extratos bancários, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não movimentação financeira, restou comprometida a regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito essencial ao seu exame, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em sua defesa, a candidata informou que não abriu contas bancárias em virtude da renúncia da candidatura, anexando o requerimento da renúncia datado de 28 de agosto de 2018.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de abertura de contas) impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não houve o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha, bem como não houve o registro das despesas como dívidas de campanha.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido: AgR-AI no 336-43/SE, ReI. Min. Admar Gonzaga, j. em 7.8.2018; AgR-AI n° 327-491RJ, ReI. Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 22.2.2018; AgR-REspe no 937-20/SE, ReI. Mm. Rosa Weber, j. em de 13.9.2016; AgR-REspe n° 9621-98/CE, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 18.11.2014; e AgR-AI no 328-08/AP, ReI. Mm. Dias Toffoli, j. em 17.10.2013.

Confira-se, por que elucidativa, a ementa do julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. [...]; 4. A falta de abertura de conta bancária específica de campanha ao candidato desistente enseja a desaprovação das contas. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n° 1758-731PR, ReI. Mm. Rosa Weber, j. em 3.4.2018). Destaque acrescido.

Esse entendimento consolidado do TSE acerca do tema, inclusive, foi reafirmado em recente julgado, consoante se infere da ementa abaixo:

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n° 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei n° 9.504/1997 e do art. 71, §2°, da Res.-TSE n° 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]” (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso) . Destaque acrescido.

Da análise do caderno processual e diante da inércia da candidata em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que a irregularidade apontada é grave pois

comprometeu a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e é suficiente a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidata MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTENEGRO, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

